



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.001809/93-85

RECURSO Nº. : 02.306

MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988.

RECORRENTE : ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)

SESSÃO DE : 08 DE JULHO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.377

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



Processo nº : 10830.001809/93-85
Acórdão nº : 108-04.377

Recurso nº : 02.306
Recorrente : ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., empresa com sede na Rodovia Anhanguera, Km 102, Campinas/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 46.062.030/0001-23, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a empresa ratifica as alegações da peça impugnatória apresentada no processo principal.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência, julgou procedente a exigência fiscal.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas no recurso apresentado no processo matriz.

É o relatório.



Processo nº. : 10830.001809/93-85
Acórdão nº. : 108-04.377

V O T O

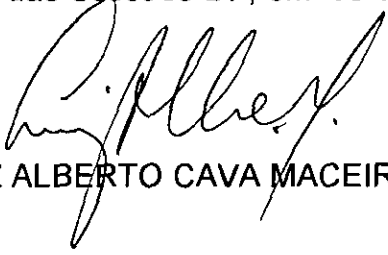
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez julgada insubsistente a exigência em relação ao primeiro conforme Acórdão nº 108-04.376, de 08.07.97, igual medida impõe-se ao segundo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de julho de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

